



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000925/2018-17

SUMÁRIO

PROPONENTE: Andre Micheal Tavares Valverde, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Petróleo de Manguinhos S.A.

ACUSAÇÃO: por permitir que fosse divulgado, em 14.11.2016, informe publicitário com dados imprecisos e suscetíveis de induzir investidores a erro sobre as atividades da Companhia (infração ao art. 14 c/c art. 45 da Instrução CVM n.º 480/09).

PROPOSTA: pagar à CVM o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Andre Micheal Tavares Valverde, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Manguinhos” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente termo de acusação originou-se no processo CVM 19957.005620/2017-11, instaurado em 29.05.2017, após reclamações do Sindicato Nacional das Empresas

Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (“Sindicom”) e da Associação dos Investidores Minoritários (“Aidmin”), por meio das quais alegaram que a Manguinhos vinha fazendo declarações inverídicas na imprensa acerca de suas atividades operacionais e de sua situação financeira.

FATOS

3. Conforme mencionado na reclamação do Sindicom e não contestado pela Manguinhos, foi publicado, no dia 14.11.2016, em jornal de viés econômico de abrangência nacional, informe publicitário que fazia alusão a métricas de cunho operacional da Companhia.

4. Para buscar confirmar a veracidade das informações veiculadas pela Manguinhos, a SEP consultou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, tendo verificado que, para o ano de 2016, em relação às informações recebidas da agência, a Companhia, em seu informe publicitário, superestimou:

- a) a produção média mensal de litros de gasolina em aproximadamente 21%;
- b) a capacidade de produção diária por volta de 31%; e
- c) a capacidade de armazenagem na ordem de 183%.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. No entendimento da SEP, as disparidades entre os números constantes no material publicitário divulgado pela Manguinhos e as informações obtidas junto à ANP são significativas a ponto de induzir investidores a erro de avaliação quanto às operações da Companhia.

6. O art. 14 da Instrução CVM nº 480/09^[1] é claro ao afirmar que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

7. Por sua vez, compete ao diretor de relações com investidores a prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, segundo o art. 45 da referida Instrução CVM nº 480/09^[2].

8. Em regra, o diretor de relações com investidores não é responsável pelo conteúdo de informes publicitários. E, de fato, a Manguinhos tem divulgado frequentemente informes publicitários sobre suas atividades sem que disso decorra qualquer irregularidade. O que torna o informe publicitário objeto desse processo diferente dos demais é o seguinte conjunto de fatores:

- a) foi divulgado em veículo direcionado a investidores;
- b) faz menção à situação da Manguinhos enquanto companhia aberta, com ações admitidas à negociação em bolsa de valores;
- c) faz menção à valorização das ações em bolsa de valores; e
- d) contém métricas de cunho operacional, inseridas em um contexto que sugere vinculação

entre tais métricas e os resultados da Companhia.

9. A responsabilidade do diretor de relações com investidores em relação aos canais tradicionais de divulgação de informações ao mercado não exclui seu dever geral e mais amplo de relacionamento com os investidores por qualquer meio em que esse relacionamento se dê, inclusive por meio de publicações na imprensa, que em algumas situações podem alcançar um número ainda maior de potenciais investidores.

10. Portanto, a área técnica concluiu que Andre Micheal Tavares Valverde, DRI da Manguinhos à época da divulgação do informe publicitário, deve ser responsabilizado pela infração aos artigos supracitados da Instrução CVM n.º 480/09.

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Andre Micheal Tavares Valverde, na qualidade de diretor de relações com investidores** da Petróleo de Manguinhos S.A. à época dos fatos, por permitir que fosse divulgado, em 14.11.2016, informe publicitário com dados imprecisos e suscetíveis de induzir investidores a erro sobre as atividades da Companhia (**infração ao art. 14 c/c art. 45 da Instrução CVM n.º 480/09**).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à **CVM do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice a celebração do acordo (conforme PARECER n.º 114/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 23.10.2018^[3], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

15. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a

contraproposta apresentada pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[4].

17. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação de seus termos, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 04.12.2018^[5], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Andre Micheal Tavares Valverde**.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

^[1] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

^[2] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários

^[3] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SMI e SFI e pelos substitutos da SGE e SPS.

^[4] O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

^[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/01/2019, às 15:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/01/2019, às 16:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira,**



Superintendente em exercício, em 24/01/2019, às 12:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 24/01/2019, às 12:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 24/01/2019, às 14:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador

0673233 e o código CRC **3501B58F**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0673233** and the "Código CRC" **3501B58F**.*
